



PROJETO DE LEI

Institui diretrizes estaduais para a promoção da igualdade de acesso ao ensino superior público, por meio de políticas de ações afirmativas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, **diretrizes estaduais para a promoção da igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior público**, mediante a adoção de **políticas de ações afirmativas**, em consonância com a Constituição Federal, a legislação federal vigente e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Art. 2º As diretrizes estabelecidas nesta Lei fundamentam-se:

I – no princípio da **igualdade material**, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal;

II – nos objetivos fundamentais da República de **redução das desigualdades sociais e regionais**, nos termos do art. 3º, inciso III, da Constituição Federal;

III – na garantia do **direito fundamental à educação**, como instrumento de desenvolvimento humano e social;

IV – no respeito à **autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades**, conforme o art. 207 da Constituição Federal;

V – na legislação federal que disciplina políticas de ações afirmativas no ensino superior, em especial a Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012;

VI – na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade das políticas de ações afirmativas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se **políticas de ações afirmativas** os conjuntos de medidas destinadas a **corrigir desigualdades históricas e estruturais**, ampliar o acesso ao ensino superior e promover a diversidade no ambiente acadêmico, podendo abranger, entre outros critérios:

I – origem em escola pública;

II – critérios socioeconômicos;

III – pertencimento étnico-racial;

IV – pessoas com deficiência;

V – povos indígenas, comunidades tradicionais e outros grupos socialmente vulnerabilizados.

Parágrafo único. Os critérios mencionados neste artigo possuem **caráter exemplificativo**, observada a legislação federal aplicável.

Art. 4º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei deverá observar:

I – a compatibilidade com as normas gerais da educação nacional;

II – a autonomia das instituições de ensino superior para definição de seus processos seletivos;

III – a utilização de critérios objetivos, transparentes e publicamente divulgados;

IV – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º O Estado de Santa Catarina poderá acompanhar e avaliar os efeitos das políticas de ações afirmativas no ensino superior, **mediante a utilização de dados públicos e relatórios institucionais já existentes**, sem prejuízo da autonomia das instituições de ensino.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputadoa PAULINHA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo **instituir diretrizes estaduais para a promoção da igualdade de acesso ao ensino superior público em Santa Catarina**, reafirmando a legitimidade constitucional das políticas de ações afirmativas como instrumento de justiça social, inclusão e redução das desigualdades estruturais.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a igualdade não apenas em sua dimensão formal, mas sobretudo em sua dimensão **material**, impondo ao Estado o dever de adotar políticas públicas capazes de mitigar desigualdades historicamente consolidadas. Nesse sentido, o acesso à educação superior revela-se elemento central para a efetivação dos direitos fundamentais e para a promoção do desenvolvimento social e econômico.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186, a ADC 41 e o RE 597.285, firmou entendimento inequívoco no sentido da **constitucionalidade das políticas de ações afirmativas**, reconhecendo que tais medidas não afrontam o princípio da isonomia, mas, ao contrário, o concretizam, ao permitir tratamento diferenciado a grupos em situação de desigualdade.

Além disso, a Lei Federal nº 12.711, de 2012, instituiu, em âmbito nacional, políticas de reserva de vagas no ensino superior público, reforçando o entendimento de que as ações afirmativas constituem política pública legítima, compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e alinhada aos objetivos fundamentais da República.

O presente projeto não impõe modelos fechados, percentuais fixos ou obrigações administrativas às instituições de ensino superior, **respeitando integralmente a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal**. Limita-se a estabelecer diretrizes gerais, de caráter normativo e orientador, compatíveis com a repartição constitucional de competências e com as normas gerais da educação nacional.

Diante de iniciativas legislativas que buscam restringir ou vedar políticas de ações afirmativas, torna-se necessário reafirmar, no âmbito estadual, o compromisso com a igualdade material, a inclusão social e a justiça educacional, evitando retrocessos incompatíveis com a Constituição Federal e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Assim, o presente Projeto de Lei apresenta-se como medida equilibrada, constitucional e juridicamente segura, apta a contribuir para a promoção de um ensino superior mais justo, plural e representativo da diversidade da sociedade catarinense.

